



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2045728-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TARSO VINÍCIUS GONÇALVES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46389

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2045728-59.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: TARSO VINÍCIUS GONÇALVES

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. IRDR, Tema 47, adicional de insalubridade. Questão já decidida, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigos 505 e 507, por isso não alcançada pela questionada suspensão, que cumpre afastar. Embargos acolhidos.*

Embargos de declaração, com manifestação da parte contrária, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policiais militares. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Como a referida reclamação envolve tanto a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que não mais se justifica porque já transitou em julgado, quanto a sua aplicação ou não à coisa julgada constituída anteriormente, em termos de excluir o adicional de insalubridade base de cálculo dos quinquênios, aspecto ainda não julgado neste processo, subsiste a questionada suspensão. Recurso não provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre falta de recurso contra a decisão que determinou incluir o adicional de insalubridade na base de cálculo das vantagens em questão.

De fato, a decisão de 01-04-2024, entre outras coisas, determinou a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo, com intimação veiculada na mesma data pelo portal eletrônico, com início do prazo para recurso em 12-04-2024, que transcorreu sem qualquer impugnação do Estado, origem, fls. 277/293 e 312/316.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuidando-se de questão já decididas a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigos 505 e 507, não é alcançada pela questionada suspensão, que cumpre afastar.

Para tanto, são acolhidos os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator